



PROCESSO N° TST-AIRR-20012-66.2014.5.04.0015

**A C Ó R D Ã O**  
**8ª Turma**  
**GDCJPS/deg**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/17. EXECUÇÃO. EMPRESA EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA EMPRESA INTEGRANTE DO GRUPO ECONÔMICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N° 266 DO TST.**

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o redirecionamento da execução contra os integrantes do grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial e sócios da devedora principal não afasta a competência da Justiça do Trabalho, tampouco impede o prosseguimento dos atos executórios. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-20012-66.2014.5.04.0015**, em que é Agravante **CONTERRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGENS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)** E OUTRO e Agravado **RAFAEL TOSCANI VERGARA**.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face do despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta não apresentada.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho.

É o relatório.



PROCESSO N° TST-AIRR-20012-66.2014.5.04.0015

**V O T O**

**I - CONHECIMENTO.**

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço.

**II - MÉRITO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face do despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto contra acórdão publicado sob a égide da Lei n° 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, razão pela qual passo a examinar a viabilidade recursal sob o prisma da transcendência.

Eis os fundamentos do despacho agravado:

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Grupo Econômico**

Não admito o recurso de revista no item.

A teor do art. 896, § 1º-A, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.015/14, aplicável aos acórdãos publicados a partir de 22/09/14, não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

O cabimento do recurso de revista oferecido contra decisão proferida em execução de sentença está restrito às hipóteses em que evidenciada ofensa direta e literal a norma inserta na Constituição da República, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST.



**PROCESSO N° TST-AIRR-20012-66.2014.5.04.0015**

Na alegação recursal em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico com a respectiva alegação, não verifico afronta direta e literal ao dispositivo constitucional apontado.

Registro que, em sede de recurso de revista em execução de sentença, eventual ofensa a texto constitucional por via reflexa ou indireta não se enquadra na previsão do art. 896, § 2º, da CLT.

Assim, nego seguimento ao recurso nos itens "DO OBJETO DA REVISTA" e "DAS RAZÕES PARA A REFORMA DO JULGAMENTO - OFENSA DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO FEDERAL".

**CONCLUSÃO**

Nego seguimento.

Intime-se.

A reclamada sustenta que, após o ajuizamento da Recuperação Judicial, é vedado à empresa realizar qualquer pagamento aos credores que submetem aos seus efeitos, uma vez que tal fato constituiria violação ao princípio do *par conditio cretiraorum*, que veda tratamento diferenciado aos credores de mesma classe.

Afirma que, nos termos do Art. 49 da Lei 11.101/2005, "Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos".

Aduz que a decisão de manutenção da determinação de redirecionamento da Execução à empresa Schaeffer Participações viola expressamente o princípio do devido processo, uma vez que permite o prosseguimento de atos executórios em face de terceiro, estranho à lide, sem que haja a comprovação dos requisitos legais a ensejar a existência de grupo econômico, tampouco comprovação de insuficiência financeira da devedora principal.

Assevera que a determinação para o redirecionamento da Execução em face de empresa que não compõe o polo passivo da demanda, sem sequer haver qualquer comprovação de impossibilidade de proceder à habilitação do crédito no Juízo Universal, tampouco insuficiência financeira da devedora principal, é ilegal e abusiva.

Aponta violação do art. 5º, II e LIV, da Constituição Federal.



PROCESSO N° TST-AIRR-20012-66.2014.5.04.0015

Ao exame.

**EXECUÇÃO. EMPRESA EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA EMPRESA INTEGRANTE DO GRUPO ECONÔMICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N° 266 DO TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA.**

Eis o teor do acórdão regional:

**1. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. RECONHECIMENTO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

As executadas Conterra Construções e Terraplanagem Ltda. (em recuperação judicial) e Schaeffer Empreendimentos e Participações Ltda. não concordam com a sentença que redireciona a execução contra a empresa Schaeffer, em razão do reconhecimento de grupo econômico entre elas. Sustentam que a recuperação judicial tem o fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Advogam não ser caso de redirecionamento porquanto a empresa Conterra, ainda que em recuperação judicial, tem condições de arcar com os valores devidos em razão da habilitação do montante no quadro de credores, sendo que os valores serão alcançados ao exequente quando de sua disponibilidade, para os quais já há previsão orçamentária pelo administrador judicial. Postula a reforma da sentença. Examina-se.

O Juízo a quo fundamenta a decisão recorrida, no seguintes termos (Id b3a925e):

Considerando que a submissão da devedora a processo de recuperação judicial gera presunção de insolvência, a decisão de ID. 8e64193, reconheceu a existência de grupo econômico e, determinou o redirecionamento da execução em face da executada, Schaeffer Empreendimentos e Participações Ltda.

Diversamente do que fazem crer as executadas, uma vez determinado o prosseguimento da execução em face da executada Schaeffer Empreendimentos e Participações Ltda, foi



**PROCESSO N° TST-AIRR-20012-66.2014.5.04.0015**

em face desta que foi expedido o mandado de citação para pagamento (ID. 6019faa), e não em face da devedora principal, em recuperação judicial.

Ademais, não constato nos autos o bloqueio via BACEN-JUD de qualquer valor das contas da devedora principal, Conterra Construções e Terraplanagem Ltda, à medida que os valores depositados são decorrentes da transferência de valores remanescentes do processo sob o n° 0001240-26.2012.5.04.0015, conforme certidão de ID. 8bb52b1 e guia de depósito de ID. 8bb52b1.

Feita tais considerações, rejeito os embargos à execução opostos pelas executadas.

Trata-se de execução contra a empresa Conterra Construções e Terraplanagem Ltda. em razão de descumprimento de acordo firmado em Juízo, após ser reconhecido o vínculo de emprego entre as partes no período compreendido entre 05.11.2012 e 19.11.2013. Uma vez decretada a recuperação judicial da executada, é expedida certidão para habilitação dos créditos no Juízo da Recuperação Judicial. Ocorre que, em razão da incompetência desta Justiça Especializada para prosseguir com a execução contra a executada principal (decisão no Id 1cd3a42), o Juízo a quo determina o redirecionamento da execução contra Schaeffer Empreendimentos e Participações Ltda., empresa que compõe o mesmo grupo econômico da devedora principal. Frisa-se que, no Direito do Trabalho, o grupo econômico, tanto pode ser formal (concern, holdings e trust), quanto informal, bastando que haja, de direito ou de fato, a direção, o controle ou a administração de uma empresa sobre outra(s) para se caracterizar. Nessa orientação, é a norma do § 2º do art. 2º da CLT, a qual inclusive prevê a responsabilidade solidária das empresas integrantes do mesmo grupo econômico, verbis:

Sempre que uma ou mais empresas, tendo embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Sobre a matéria, transcreve-se o ensinamento de Maurício Godinho Delgado, que conceitua o grupo econômico por meio de sua abrangência objetiva (figura jurídica) e subjetiva (o tipo de sujeito de direito que a



**PROCESSO N° TST-AIRR-20012-66.2014.5.04.0015**

compõe), de acordo com o nexó relacional estabelecido na lei (in Curso de direito do trabalho, 10ª ed., São Paulo: LTr, 2011, pp. 398-401), verbis:

[...] o grupo econômico para fins justralhistas não necessita se revestir das modalidades jurídicas típicas ao Direito Econômico ou Direito Comercial /Empresarial (holdings, consórcios, pools, etc.). Não se exige, sequer, prova de sua formal institucionalização cartorial: pode-se acolher a existência do grupo econômico desde que emergjam evidências probatórias de que estão presentes os elementos de integração interempresarial de que falam os mencionados preceitos da CLT e da Lei do Trabalho Rural [...]

O que quer a lei é que o sujeito jurídico componente do grupo econômico para fins justralhistas consubstancie essencialmente um ser econômico, uma empresa (expressão sugestivamente enfatizada pelos dois preceitos legais invocados). O caráter e os fins econômicos dos componentes do grupo sugerem, assim, como elementos qualificadores indispensáveis à emergência da figura aventada pela ordem jurídica trabalhista. [...] (Grifa-se.)

Acerca da relação necessária para a configuração do grupo econômico, o jurista acima citado lembra que há divergência jurisprudencial sobre as duas correntes de pensamento existentes, a primeira que restringe a configuração do grupo à ocorrência de nexó de efetiva direção hierárquica entre as suas empresas componentes; a segunda, que reduz a uma relação de simples coordenação entre as empresas do grupo o nexó relacional exigido pela ordem jurídica. Acompanha-se a interpretação adotada pela segunda corrente doutrinária, invocando-se o entendimento do jurista Amauri Mascaro Nascimento, transcrito no livro cujo texto se reproduz acima, verbis:

"(...) basta uma relação de coordenação entre as diversas empresas sem que exista uma posição dominante, critério que nos parece melhor, tendo-se em vista a finalidade do instituto (...), que é a garantia da solvabilidade dos créditos trabalhistas." (Grifa-se.)

Outrossim, a responsabilidade solidária das empresas integrantes do grupo econômico em questão é conhecida desta Seção Especializada, cujas decisões reiteradas admitem o prosseguimento da execução contra as empresas que compõem o grupo econômico da executada principal, o que se dá somente para o prosseguimento célere da fase de conhecimento, haja vista que a prova produzida nos autos demonstra a existência de grupo econômico



**PROCESSO N° TST-AIRR-20012-66.2014.5.04.0015**

entre elas (conforme o excerto em negrito da decisão acima transcrita). Contudo, o prosseguimento da execução nos autos deste processo não obsta a expedição simultânea da certidão dos créditos do exequente para habilitação no processo falimentar. Por oportuno, invocam-se julgados desta Seção em processos análogos, cujas ementas são reproduzidas abaixo:

**AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. EMPRESA COM FALÊNCIA DECRETADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA EMPRESA DO MESMO GRUPO.** O fato de a executada se encontrar em recuperação judicial/falência constitui, em regra, óbice ao prosseguimento imediato da execução contra sócio e empresa do mesmo grupo, que não figurou no título executivo. Verificado, no caso concreto, que as empresas do mesmo grupo inclusive integraram o polo passivo da demanda quando do ajuizamento, somente sendo posteriormente afastado exatamente por ser do mesmo grupo econômico, deve ser autorizado o redirecionamento da execução. Agravo de petição do exequente provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000230-07.2014.5.04.0231 AP, em 10/05/2018, Desembargador João Batista de Matos Danda)

**AGRAVO DE PETIÇÃO. FALÊNCIA DA RECLAMADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO.** Situação específica onde o reclamante ajuizou a ação contra todas as empresas do grupo econômico, que foram excluídas da lide por despacho, embora reconhecida a sua existência. em se tratando de responsabilidade solidária, cabível o redirecionamento da execução contra todas as empresas, concomitantemente com a habilitação do crédito trabalhista no juízo falimentar. Agravo de petição interposto pelo exequente a que se dá provimento parcial. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000655-34.2014.5.04.0231 AP, em 14/06/2018, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda)

Por fim, determina-se que, sendo adimplidos quaisquer valores ao exequente nestes autos, deve haver a imediata comunicação ao Juízo da Falência pelo Juízo Trabalhista, com o escopo de evitar pagamentos em duplicidade e, portanto, o enriquecimento sem causa do exequente (CC, art. 884).

Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo de petição das executadas Conterra Construções e Terraplanagem Ltda. (em recuperação judicial) e Schaeffer Empreendimentos e Participações Ltda.



**PROCESSO N° TST-AIRR-20012-66.2014.5.04.0015**

Primeiramente, é importante frisar que o recurso de revista interposto em fase de execução tem o seu cabimento adstrito à hipótese de alegação de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula n° 266 do TST.

Desse modo, qualquer outra insurgência, de cunho fático-probatório ou relativa a preceito de lei, verbete sumular, dissenso pretoriano ou quaisquer outros diplomas normativos não será objeto de exame pelo relator.

A reclamada insiste que não é possível a determinação para o redirecionamento da Execução em face de empresa que não compõe o polo passivo da demanda, sem sequer haver qualquer comprovação de impossibilidade de proceder à habilitação do crédito no Juízo Universal, tampouco insuficiência financeira da devedora principal.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o redirecionamento da execução contra os integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial e sócios da devedora principal não afasta a competência da Justiça do Trabalho, tampouco impede o prosseguimento dos atos executórios.

Cito precedentes:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMPRESA EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal a quo consignou que a recuperação judicial abarca apenas a empresa devedora principal, não sendo possível extrair da decisão em que se processa a recuperação a extensão dos seus efeitos aos sócios. A jurisprudência pacificada nesta Corte é a de que a falência ou a recuperação judicial determina limitação da competência trabalhista depois dos atos de liquidação dos eventuais créditos deferidos, não se procedendo aos atos tipicamente executivos, ressalvada a hipótese em que há a possibilidade de redirecionamento da execução a empresas componentes do grupo econômico, a devedores subsidiários ou mesmo a**



**PROCESSO N° TST-AIRR-20012-66.2014.5.04.0015**

sócios da empresa falida ou em recuperação judicial, não sendo afetados os atos satisfativos pela competência do juízo universal falimentar. Ileso o art. 114, IX, da CF. Agravo de instrumento conhecido e não provido " (AIRR-10065-81.2016.5.18.0191, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 04/12/2020).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS N° 13.015/2014 E 13.467/2017 - TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA - EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O PATRIMÔNIO DO SÓCIO . Constatada possível ofensa ao artigo 114, I, da Constituição da República, merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS N° 13.015/2014 E 13.467/2017 - EXECUÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Com fundamento no artigo 282, § 2º, do CPC e em observância ao princípio da economia processual, deixa-se de analisar a preliminar arguida pelo exequente. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O PATRIMÔNIO DO SÓCIO. O TST firmou o entendimento de que é possível o redirecionamento da execução ao patrimônio dos sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial, hipótese em que subsistirá a competência da Justiça do Trabalho para processar os atos executórios, à medida que eventual constrição não recairá sobre bens da massa falida, a atrair a competência universal do juízo falimentar. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-415-97.2013.5.15.0029, 8ª Turma, Relator Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 14/08/2020).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.  
RETORNO DOS AUTOS PARA EVENTUAL JUÍZO DE



**PROCESSO N° TST-AIRR-20012-66.2014.5.04.0015**

RETRATAÇÃO. ART. 543-B DO CPC/73. ARTS. 1.039 E 1.040, I, DO CPC/2015. TEMAS 90, 181 E 339 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA PRINCIPAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA EMPRESA INTEGRANTE DO GRUPO ECONÔMICO. Conforme jurisprudência que se firmou no âmbito desta Corte, decretada a falência, ou a recuperação judicial, de um dos devedores, não há óbice para o prosseguimento da execução em face dos demais devedores solidários, pois se considera que os bens destes não foram arrecadados no juízo universal da falência. Diante do reconhecimento da formação de grupo econômico entre a agravante e a devedora principal, não há de se falar em incompetência da Justiça do Trabalho para o prosseguimento da execução em face das empresas pertencentes ao grupo econômico. Ausência de afronta ao tema 90 da sistemática da repercussão geral. Não enquadramento da hipótese dos autos no previsto no art. 543-B, § 3.º, do CPC/73, o qual permite o juízo de retratação, razão pela qual os autos devem ser devolvidos à Vice-Presidência desta Corte " (AIRR-91200-97.2007.5.03.0143, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 24/03/2017).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. A decisão regional contraria o entendimento da SBDI-1 do TST, que reconhece a competência da Justiça do Trabalho para os atos executórios decorrentes do redirecionamento da execução contra os sócios da empresa falida. Transcendência política reconhecida. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. Aparente violação do art. 114, I, da CF, nos termos exigidos no artigo 896 da CLT, provê-se o agravo de instrumento para determinar o



**PROCESSO N° TST-AIRR-20012-66.2014.5.04.0015**

processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. Segundo jurisprudência majoritária desta Corte, mediante reiteradas decisões, a falência ou a recuperação judicial determina a limitação da competência trabalhista após os atos de liquidação dos eventuais créditos deferidos, não se procedendo aos atos tipicamente executivos. Contudo, tal entendimento é ressalvado nos casos em que há a possibilidade de redirecionamento da execução a empresas componentes do grupo econômico, devedores subsidiários ou mesmo sócios da empresa falida ou em recuperação judicial, não sendo afetados os atos satisfativos pela competência do juízo universal falimentar. Assim, esta Justiça especializada é competente para julgar pedido de prosseguimento da execução contra os sócios da empresa em processo falimentar, bem como averiguar, se for o caso, a responsabilidade das empresas do grupo econômico, situações alegadas no presente feito. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1000231-42.2018.5.02.0052, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 20/11/2020).

"RECURSO DE REVISTA DA EXEQUENTE - APELO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014 E DO CPC/2015 - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que é possível o redirecionamento da execução ao patrimônio dos sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial, persistindo competente para tanto a Justiça do Trabalho. Isso porque, nessa hipótese, eventual constrição não recairá sobre bens da massa falida, razão porque não resultará atingida a competência universal do juízo falimentar. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-108300-52.2008.5.02.0048, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 14/12/2018).



**PROCESSO N° TST-AIRR-20012-66.2014.5.04.0015**

Não se está diante de hipótese na qual haja desrespeito à jurisprudência consolidada desta Corte (transcendência política), tampouco há tese jurídica inédita a ser fixada em questão peculiar no âmbito da legislação trabalhista (transcendência jurídica), ou mesmo condenação exorbitante ou irrisória (transcendência econômica), ou, por fim, hipótese que demande juízo de sindicabilidade atinente a direito social mínimo assegurado na Constituição Federal (transcendência social), impõe-se a improcedência do agravo de instrumento.

**Nego provimento.**

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do agravo de instrumento e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Brasília, 16 de junho de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**JOÃO PEDRO SILVESTRIN**  
Desembargador Convocado Relator